

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: MEC/Secretaria de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000064/2007-81		
PARECER CNE/CES N°: 198/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2007

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Ofício nº 2.559/2007-MEC/SESu/DESUP, de 28/3/2007, assinado por Manuel Palácios, sobre a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas Instituições de Educação Superior em áreas diversas de seus cursos de graduação.

A origem da consulta é o questionamento formulado pelo Conselho Federal de Odontologia/RJ, encaminhado à SESu/MEC, tendo em vista o fato de *encontrar em tramitação neste CFO pedido de reconhecimento de cursos de especialização (sic) promovidos por faculdades que não possuem curso de graduação em Odontologia.*

Preliminarmente, cabe o registro de que o art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, assim estabelece:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Aos órgãos de fiscalização profissional não cabe, portanto, quaisquer ações no sentido de *reconhecer cursos de pós-graduação lato sensu*, primeiro porque a norma estabelece que estes cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento; segundo, porque a atuação de Conselhos de Classe Profissional deve limitar-se à fiscalização da atividade profissional e ao acompanhamento do exercício da profissão, sendo vedada qualquer ingerência durante o processo de formação acadêmica do estudante – atribuição e competência exclusivas do Ministério da Educação.

Quanto ao objeto central da consulta, assinalo que o Parecer CNE/CES nº 263/2006, aprovado em 9/11/2006 e homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 21/5/2007 (Seção 1, p. 7, DOU), tratou do tema quando assim explicou:

Os cursos de especialização têm como principal objetivo atender demandas reais e dirigidas do mercado de trabalho, assumindo contornos de pós-graduação

*profissionalizante. São esses cursos que servem para adaptar, num primeiro momento, os egressos de cursos superiores de graduação às funções exigidas pela estrutura do cenário corporativo das empresas e das próprias instituições de educação. É por essa razão que os **cursos de especialização também assumem a função de educação continuada**, objetivando a inclusão de profissionais nas inovações dos métodos e técnicas mesmo que não estejam diretamente envolvidos nos processos de desenvolvimento de tais avanços. A especialização que qualifica mais o graduado do ponto de vista profissional traduz-se, pois, na pós-graduação que revigora conhecimentos e constrói a competência técnica.*

...
Conforme bem ensinou o conselheiro Newton Sucupira, em parecer¹ doutrinário sobre a pós-graduação no Brasil:

*[...] o desenvolvimento do saber e das técnicas aconselha introduzir na universidade uma espécie de diversificação vertical, na qual a pós-graduação, em sentido restrito, define o sistema de cursos que se superpõem à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural. **Cursos pós-graduados de especialização ou aperfeiçoamento podem ser eventuais**, ao passo que a pós-graduação em sentido próprio é parte integrante do complexo universitário, necessária à realização de fins essenciais da universidade. (g.r.)*

De fato, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, apresentam-se como eventuais por decorrência dos atributos que os diferenciam dos cursos stricto sensu, e caracterizam-se por objetivos profissionalizantes, sem a abrangência do campo total do saber em que se insere a especialidade. Esses cursos concedem certificados, mas não conferem graus acadêmicos; incluem-se como prática de educação continuada – atividade que mais se dissemina nas instituições de educação superior nas últimas décadas.

*Por essa análise, **cursos de especialização podem agrupar-se como educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado**, conforme bem ilustra o Parecer CNE/CES n.º 364/2002, da lavra dos conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Jacques Schwartzman e Roberto Cláudio Frota Bezerra, homologado em 22/11/2002. (g.r.)*

A decorrência desses entendimentos sobre os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) é a compreensão de que independem, exceto no caso de instituições não-educacionais, de prévia autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme enunciara o art. 6.º, caput, da Resolução CNE/CES n.º 1/2001.

Entendemos, entretanto, que uma regulamentação que restrinja a área geográfica de atuação das IES devidamente credenciadas, no que concerne a cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, para suas unidades-sede da federação, e, ainda, estabeleça a exigência da vinculação da oferta desses mesmos cursos aos superiores de graduação pré-existentes e devidamente autorizados, obviamente poderá cercear a necessária expansão da pós-graduação brasileira, nos termos em que ela é legalmente definida (Art. 44-LDB), bem como sustará os efeitos da flexibilidade já alcançados pelo sistema de ensino superior em suas relações com o mercado de trabalho. Nesses dois aspectos, tanto as instituições particulares quanto as públicas seriam afetadas por tais entendimentos.

¹ Parecer CFE n.º 977/1965. Conselho Federal de Educação/MEC.

De outro lado, as instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, por não se enquadrarem como IES devem atuar, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço indicados em seus respectivos atos autorizativos de credenciamento.

Considerando as razões contidas no parecer homologado pelo Ministro da Educação, acima apresentadas, e o fato de que a Resolução dele decorrente (Resolução CNE/CES nº 1/2007) estabelece que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, serão avaliados pelo Ministério da Educação por ocasião do credenciamento das instituições de educação superior, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, reafirmando que não cabe à Câmara de Educação Superior deliberar sobre a oferta inicial de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, tendo em vista que cursos desse nível de ensino em instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, publicada no DOU de 8/6/2007 (Seção 1, p.9).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente